



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.760 - PR (2015/0164896-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEISE SUELI DOS SANTOS SCHREINER
RECORRENTE : NEIL ROWILSON DOS SANTOS
RECORRENTE : ADILSON EMIR DOS SANTOS
RECORRENTE : LEONARDO REIS SILVA SANTOS
RECORRENTE : BERNARDO REHDER FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
MARCIO LUIZ BLAZIUS
CERINO LORENZETTI
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ITCMD COM PRECATÓRIO ALIMENTAR. EC 62/2009. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA A NEGATIVA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL 14.470/04. ART. 170 DO CTN . PRECEDENTE. RMS 43.617/PR.

1. A declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 pelo STF, nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, impede que se use esse fundamento para negar pretensões compensatórias de tributo com precatório quando existe lei estadual autorizativa.

2. Ressalte-se que o pedido não se embasa no poder liberatório para pagamento de tributos de precatório vencido e não pago, previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, mas, sim, em Lei Estadual específica fundada no art. 170 do CTN.

3. Existindo lei especial, não há porque indeferir o pedido compensatório, utilizando-se como fundamento a referida emenda já declarada inconstitucional.

4. "A Lei paranaense 14.470/2004 autoriza a compensação de débito de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) com crédito de precatório alimentar cedido por terceiro". RMS 43.617/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 16/10/2013. Precedente idêntico.

Recurso ordinário provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termo do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0164896-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.760 / PR

Números Origem: 00237702120118160000 798925500 798925505

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEISE SUELI DOS SANTOS SCHREINER
RECORRENTE	: NEIL ROWILSON DOS SANTOS
RECORRENTE	: ADILSON EMIR DOS SANTOS
RECORRENTE	: LEONARDO REIS SILVA SANTOS
RECORRENTE	: BERNARDO REHDER FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS	: MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) MARCIO LUIZ BLAZIUS CERINO LORENZETTI
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD / Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.760 - PR (2015/0164896-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEISE SUELI DOS SANTOS SCHREINER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
MARCIO LUIZ BLAZIUS
CERINO LORENZETTI
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DEISE SUELI DOS SANTOS SCHREINER e OUTRO(S), com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 493/523, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. 1.) TRIBUTÁRIO.INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ITCMD COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. 2.) EXISTÊNCIA DE DECISÃO, PROFERIDA NOS AUTOS, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROVENDO EM PARTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS IMPETRANTES CONTRA DECISÃO LOCAL QUE JULGARA EXTINTO SEU MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONSEQUÊNCIA.VEDADA A INVOCAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 COMO FUNDAMENTO PARA NEGAR PRETENSÃO COMPENSATÓRIA. 3.) ÂMBITO DA APRECIÇÃO DO MANDAMUS. ALEGADA NULIDADE DAS DECISÕES IMPUGNADAS.INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HIPÓTESE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO GOVERNADOR DO ESTADO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E AO PROCURADOR GERAL DO ESTADO.HIPÓTESE EM QUE A AUTORIDADE DELEGANTE CONSERVA O PODER PARA EXERCER A ATRIBUIÇÃO DELEGADA. 4.) MÉRITO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.CRÉDITO IMPUTADO EM COMPENSAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR E QUE, POR ESSE MOTIVO, DEVE RESPEITAR A ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 78, § 2º, DO ADCT E DO ARTIGO 100, DO TEXTO PERMANENTE, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENEGAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA".

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante que *"os pedidos de compensação estão fundamentados no artigo 170, do CTN", de modo que "o Estado do Paraná fazendo uso desse permissivo legal, editou a Lei nº 14.470/2004, que em seu artigo 1º, § 1º, autorizava o pagamento do Imposto Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, com precatórios de natureza alimentícia, aos titulares de referidos precatórios ou aos que foram objeto de cessão de direitos" (fl. 528, e-STJ).*

Acresce que, na hipótese dos autos, são inaplicáveis os preceitos do art. 78 do ADCT, porquanto não se trata de questão atinente ao *"poder liberatório dos precatórios"*, mas sim da faculdade de o ente público tributário estabelecer regras compensatórias à luz do art. 170 do CTN, providência legal exercida com a promulgação da Lei 14.470/2004. Nesse contexto, pede a reforma do julgado objurgado.

Em contrarrazões, o Estado do Paraná argumenta que a pretendida compensação encontra óbice nas disposições do art. 78, *caput* e §§ 1º e 2º, da ADCT.

Parecer do Ministério Público Federal que opina pelo *"provimento do mandado de segurança"* (fl. 598, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.760 - PR (2015/0164896-0) EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ITCMD COM PRECATÓRIO ALIMENTAR. EC 62/2009. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA A NEGATIVA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL 14.470/04. ART. 170 DO CTN . PRECEDENTE. RMS 43.617/PR.

1. A declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 pelo STF, nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, impede que se use esse fundamento para negar pretensões compensatórias de tributo com precatório quando existe lei estadual autorizativa.

2. Ressalte-se que o pedido não se embasa no poder liberatório para pagamento de tributos de precatório vencido e não pago, previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, mas, sim, em Lei Estadual específica fundada no art. 170 do CTN.

3. Existindo lei especial, não há porque indeferir o pedido compensatório, utilizando-se como fundamento a referida emenda já declarada inconstitucional.

4. *"A Lei paranaense 14.470/2004 autoriza a compensação de débito de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) com crédito de precatório alimentar cedido por terceiro"*. RMS 43.617/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 16/10/2013. Precedente idêntico.

Recurso ordinário provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Alinhando-se às alegações do ente estadual, o Tribunal de origem entendeu pela inviabilidade de compensação, porquanto:

"na época da formulação dos pedidos administrativos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação e das decisões impugnadas neste mandamus, se encontrava hígido o dispositivo do artigo 78 texto transitório da Constituição Federal, que constituía óbice à compensação pretendida, haja vista que, conforme admitido pelos próprios impetrantes, o crédito de precatório requisitório imputado em compensação possuía natureza alimentar. Deveras, conquanto da norma do artigo 78, § 2º do ADCT da Carta da República se extraia a possibilidade de atribuição de poder liberatório de tais créditos, o caput desse mesmo artigo exclui de forma expressa, os créditos alimentícios da possibilidade de compensação tributária" (fls. 503/504, e-STJ).

O entendimento merece reforma.

Como bem destacou o *Parquet* Federal, em seu parecer, caso semelhante foi enfrentado nesta Corte Superior, em que, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, consignou-se que as disposições da Emenda Constitucional 62/09 são inservíveis para indeferir o pedido de compensação na hipótese, visto a declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF quanto ao art. 97 da ADCT, de modo que a pretensão compensatória não se baseia no poder liberatório dos precatórios, mas na existência de legislação estadual específica, a qual deve ser observada.

Para melhor ilustração, transcrevo a decisão proferida:

"O Tribunal de origem, na mesma esteira da decisão administrativa, denegou a ordem ao fundamento de que 'o entendimento dominante é o de que a norma transitória (artigo 78, § 2º do ADCT) é quem fundamenta os pleitos relativos aos precatórios em análise. Ocorre que, ela perdeu sua vigência, em face da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o artigo 100 do texto permanente e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios' (fl. 267).

Entendo, todavia, que essa não é a melhor solução para o caso em apreço.

Com efeito, as modificações normativas promovidas pela EC 62/09 não podem ser utilizadas como fundamento jurídico válido para a indeferir a pretensão mandamental em comento.

Digo isso porque, primeiro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedentes as ADI's 4.357 e 4.425/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/09, razão pela qual não mais subsiste o amparo normativo que motivou o acórdão recorrido a entender pela revogação da legislação estadual que autorizava a compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida. Frise-se que a norma declarada inconstitucional deve ser tida por inexistente e, por isso, não tem o condão de revogar a legislação anterior, a qual permanece emanando seus efeitos jurídicos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). SÚMULA 83/STJ.

[...]

4. A repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja.

[...] Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.344.881/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/02/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. 'O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, que, portanto, não opera efeitos legítimos, nem mesmo o de revogar a legislação anterior. Assim, diferentemente do que ocorre em casos de revogação da norma (que não admite o fenômeno da repristinação - LICC, art. 2º, § 3º), a declaração de sua inconstitucionalidade não inibe - mas, ao contrário, impõe -, a aplicação da norma anterior tida como revogada' (REsp 662.215/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 02/06/08).

[...] (AgRg no AREsp 15.633/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/10/2012).

A par disso, a pretensão mandamental não se respalda na mora na liquidação de precatório vencido e não pago a ensejar o poder liberatório para pagamento de tributos, previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, mas na existência de legislação estadual específica que permite o encontro de contas pretendido, nos termos do art. 170 do CTN. Assim, tendo em vista que a EC 62/09 apenas buscava afastar a mora da Fazenda Pública, mediante a instituição de um novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime especial de parcelamento, a sua edição somente poderia influenciar os pedidos de compensação fundados no art. 78, § 2º, do ADCT, mas não naqueles baseados em autorização legislativa que não pressupõe a mora.

Passo, doravante, a analisar a lei estadual que ampara a pretensão da impetrante. Eis a redação da Lei paranaense 14.470/04, com grifos adicionados:

Art. 1º. Fica autorizado o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, criado pela Lei nº 8.927, de 28 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.064, de 17 de julho de 1992, com precatórios de natureza alimentícia.

§ 1º. Ficam habilitados a serem beneficiados pelo disposto no caput deste artigo, os titulares de precatórios de natureza alimentícia ou objeto de cessão de direitos decorrentes de salários, vencimentos, proventos, honorários advocatícios, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez. (Redação dada pela Lei 14.651 de 23/02/2005)

§ 2º. O precatório de natureza alimentícia, para fins de pagamento, deverá ser expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, não podendo sobre aquele haver pendência de recurso judicial, com efeito suspensivo, em favor da Fazenda Estadual.

§ 3º. O precatório de natureza alimentícia terá seu valor atualizado monetariamente e com a incidência de juros até a data do pagamento, respeitando-se os critérios da sentença judicial.

Art. 2º. ...Vetado...

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de julho de 2004.

A literalidade do texto legal acima reproduzido não deixa dúvida de que legislador paranaense permitiu ao cessionário de precatório alimentar utilizar esses créditos para quitar, mediante compensação, débitos de ITCMD.

Assim, a segurança ora vindicada deve ser concedida, para reconhecer o direito da impetrante de ter analisado o seu pedido de compensação à luz do Lei estadual 14.470/04, cabendo à Administração verificar, in concreto, o preenchimento dos requisitos necessários ao encontro de contas.

*Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário**, para conceder a ordem, nos termos da fundamentação.*

Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105/STJ).

É o voto." (negrito no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCONTRO DE CONTAS AUTORIZADO POR LEI LOCAL ESPECÍFICA. ART. 170 DO CTN.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de compensação, ao fundamento de que a EC 62/2009 derogou os regimes especiais dos artigos 33 e 78 do ADCT.

2. O advento da EC 62/09 não constitui fundamento jurídico válido para indeferir esse pedido de compensação, pois a pretensão mandamental não se respalda no poder liberatório para pagamento de tributos de precatório vencido e não pago, previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, mas, sim, em lei local específica que permite o encontro de contas pretendido, nos termos do art. 170 do CTN.

3. A Lei paranaense 14.470/2004 autoriza a compensação de débito de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) com crédito de precatório alimentar cedido por terceiro.

4. Recurso ordinário provido."

(RMS 43.617/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 16/10/2013.)

Portanto, tendo por razões de decidir os fundamentos acima expendidos, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes de ter analisado o seu pedido de compensação à luz do Lei estadual 14.470/04, cabendo à Administração verificar, *in concreto*, o preenchimento dos requisitos necessários ao encontro de contas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0164896-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.760 / PR

Números Origem: 00237702120118160000 798925500 798925505

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEISE SUELI DOS SANTOS SCHREINER
RECORRENTE	: NEIL ROWILSON DOS SANTOS
RECORRENTE	: ADILSON EMIR DOS SANTOS
RECORRENTE	: LEONARDO REIS SILVA SANTOS
RECORRENTE	: BERNARDO REHDER FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS	: MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) MARCIO LUIZ BLAZIUS CERINO LORENZETTI
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD / Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0164896-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.760 / PR

Números Origem: 00237702120118160000 798925500 798925505

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEISE SUELI DOS SANTOS SCHREINER
RECORRENTE	: NEIL ROWILSON DOS SANTOS
RECORRENTE	: ADILSON EMIR DOS SANTOS
RECORRENTE	: LEONARDO REIS SILVA SANTOS
RECORRENTE	: BERNARDO REHDER FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS	: MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) MARCIO LUIZ BLAZIUS CERINO LORENZETTI
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD / Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.760 - PR (2015/0164896-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **DEISE SUELI DOS SANTOS SCHREINER**
RECORRENTE : **NEIL ROWILSON DOS SANTOS**
RECORRENTE : **ADILSON EMIR DOS SANTOS**
RECORRENTE : **LEONARDO REIS SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **BERNARDO REHDER FERREIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)**
 MARCIO LUIZ BLAZIUS
 CERINO LORENZETTI
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ITCDM. ESTADO DO PARANÁ. AUTORIZAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. LEI ESTADUAL QUE ENCONTRA FUNDAMENTO DE VALIDADE NO ART. 170 DO CTN. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A Lei Estadual 14.470/2004 autorizou a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCDM com precatórios alimentares.
2. A lei estadual encontra fundamento de validade bastante no art. 170 do Código Tributário Nacional, não sendo dependente da Emenda Constitucional 62/2009.
3. O pedido de compensação foi formulado antes da EC 62/2009.
4. Ademais, a lei estadual não foi revogada pela referida emenda, ainda que se abstraia o fato de que a emenda foi declarada inconstitucional pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.
5. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, tanto na Teoria Geral das Obrigações quanto no art. 156 do CTN.
6. A compensação, portanto, não se sujeita à cláusula, estabelecida no art. 100 da Constituição, que dispõe que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de condenações judiciais devem observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.
7. Encontrando-se a compensação prevista em lei estadual e não tendo sido sequer alegado o não preenchimento dos requisitos legais, é de ser admitida.
8. Voto pelo provimento do recurso, acompanhando o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por cinco pessoas físicas contra ato imputado ao Governador do Estado do Paraná com pedido de concessão da segurança para reconhecer o direito de os impetrantes compensarem débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCDM com precatórios que lhes foram cedidos.

Fundamentaram o seu pedido no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN e na Lei Estadual 14.470/2004, do Estado do Paraná.

A autoridade apontada como coatora prestou informações em que, em brevíssima síntese, alega:

- as compensações pretendidas foram indeferidas porque incompatíveis com as alterações introduzidas pela EC 62/09, cujo artigo 97 derogou os regimes de compensação previstos nos arts. 33 e 78 do ADCT;

- a mesma EC 62/09 revogou a Lei Estadual 14.470/2004 e seu regulamento (Decreto Estadual 3.991/04).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 269-287), decidindo que, como não estaria presente nenhuma das três hipóteses em que a EC 62/2009 admite compensação de precatórios, os impetrantes seriam carentes de ação, por falta de interesse de agir.

Interpuseram-se Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados às fls. 307-329).

Interposto Recurso Ordinário, o relator a ele deu provimento para anular o acórdão e determinar a continuidade do julgamento para apreciação do mérito (fls. 435-438).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu, então, novo julgamento, denegando a segurança (fls. 493-523).

Os impetrantes, então, interpuseram novo Recurso Especial, em que alegam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em brevíssima síntese, que a compensação pretendida encontra respaldo no art. 170 do CTN, com base no qual o Estado do Paraná editou a Lei 14.470/2004.

O Estado do Paraná ofereceu contrarrazões (fls. 563-577), nas quais alega que, à época do pedido de compensação, estava em vigor o art. 78 do ADCT, que vedava o parcelamento dos precatórios de natureza alimentícia, excluindo-os do denominado "poder liberatório" no caso de não liquidação até o final do exercício. A compensação pretendida, portanto, estaria vedada, e a Lei Estadual 14.470/2004 estaria em descompasso com as determinações constitucionais.

Alega que, mesmo que fosse permitida a compensação, deveria ser respeitada a ordem cronológica dos precatórios.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Ordinário (fls. 589-598).

O eminente Relator votou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

PRECATÓRIOS E COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS

Como é notório, ao longo dos anos, as pessoas políticas, em especial Estados e Municípios, vêm se defrontando com dificuldades para pagamento dos precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgados.

Várias tentativas de solução legislativa para o problema têm sido buscadas ao longo dos anos, inclusive através de emendas à Constituição da República, objeto de contestação judicial e de decisões contrárias por parte do Supremo Tribunal Federal.

Uma das dessas soluções que se buscaram ao longo dos anos veio com a Emenda Constitucional 62, em que se aventaram soluções que envolviam a sanção para o ente político de, sob certas condições, os precatórios adquirirem "*poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem*" (art. 97, § 10, II, do ADCT, na redação dada pela EC 62/2009).

Essa emenda, aliás, foi declarada inconstitucional pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

A LEI ESTADUAL 14.470/2004



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, desnecessário até exame das decisões do STF nas referidas ADIs, pois a EC 62/2009 não é o fundamento da compensação pretendida pelos impetrantes. O fundamento utilizado por eles é a Lei Estadual 14.470/2004, do Estado do Paraná.

A referida lei é bastante sintética, pois tem apenas três artigos, um dos quais foi vetado, trazendo o art. 3º apenas a cláusula de vigência. Transcrevo-a, portanto, registrando que o § 1º do art. 1º está com a redação dada pela Lei 14.651/2015:

Art. 1º. Fica autorizado o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, criado pela Lei nº 8.927, de 28 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.064, de 17 de julho de 1992, com precatórios de natureza alimentícia.

§ 1º. Ficam habilitados a serem beneficiados pelo disposto no caput deste artigo, os titulares de precatórios de natureza alimentícia ou objeto de cessão de direitos decorrentes de salários, vencimentos, proventos, honorários advocatícios, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez.

§ 2º. O precatório de natureza alimentícia, para fins de pagamento, deverá ser expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, não podendo sobre aquele haver pendência de recurso judicial, com efeito suspensivo, em favor da Fazenda Estadual.

§ 3º. O precatório de natureza alimentícia terá seu valor atualizado monetariamente e com a incidência de juros até a data do pagamento, respeitando-se os critérios da sentença judicial.

Art. 2º. (Vetado)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O que a lei estadual fez foi implementar solução que, de uma forma ou de outra, periodicamente é cogitada para auxiliar o recebimento dos créditos tributários e ajudar os contribuintes na quitação de seus débitos: permitir a utilização de créditos contra o Estado para quitação de débitos tributários.

Essa solução é aventada com certa frequência, pois, em muitas situações, pode ser interessante para ambas as partes, permitindo, por exemplo, que créditos tributários de difícil recebimento sejam finalmente quitados por devedores incentivados pela possibilidade de utilização de precatórios que os entes públicos não quitam no prazo constitucional e que, por isso mesmo, costumam ser negociados com significativos deságios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em suma, o Estado do Paraná editou uma lei, em 2004, muito antes da EC 62/2009, permitindo a compensação de débitos dos contribuintes relativos a ITCDM com precatórios alimentícios.

A LEI ESTADUAL SE FUNDA NO ART. 170 DO CTN

Haveria suporte na legislação tributária nacional para a lei estadual? Sim, o suporte está no art. 170 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Portanto, desde o seu texto original, o CTN admite que cada pessoa política edite lei autorizando a compensação de créditos tributários com créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública (tributários ou não, já que não há ressalva).

Portanto, em 2004, o Estado do Paraná, com fundamento no art. 170 do CTN, editou lei estadual autorizando a compensação pretendida pelos impetrantes.

Alega o Estado do Paraná que a Lei Estadual 14.470/2004 seria incompatível com a Emenda Constitucional 69.

O PEDIDO FOI FORMULADO ANTES DA EC 62/2009

Pois bem, em primeiro lugar há que se ver que, como consta das próprias informações da autoridade coatora, o pedido de compensação foi protocolizado em 30/11/2009, enquanto que Emenda Constitucional 62 somente foi publicada em 10/12/2009.

Portanto, ainda que se admitisse que a EC 62/2009 teria revogado a Lei Estadual 14.470/2004, a revogação não poderia ser fundamento para o indeferimento da compensação, pois a compensação se rege pela legislação vigente ao tempo do encontro de contas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

...

2. O STJ pacificou o entendimento de que "o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente" (EResp 488.992/MG). Assim, deve-se observar a legislação federal vigente à época do encontro de contas, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.833/2003.

...

(AgRg no REsp 1399576/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014, *destaquei*).

A EC 62/2009 NÃO REVOGOU A LEI ESTADUAL

Em segundo lugar, abstraindo-se até da questão de sua inconstitucionalidade, tenho que a EC 62/2009 não revogou a Lei Estadual 14.470/2004, pois a lei estadual que, com amparo no art. 170 do CTN, permitiu compensação de débitos tributários de determinada espécie com determinados créditos do contribuinte com a Fazenda Pública não é logicamente incompatível com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela referida emenda.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORDEM

CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Também não procede a alegação de que, para compensação seria necessária a observância da ordem constitucional de efetivação dos pagamentos dos precatórios. De fato, o dispositivo constitucional (art. 100) estabelece a necessidade de respeito à ordem cronológica de apresentação dos precatórios para os "**pagamentos** devidos pelas Fazendas Públicas". Quando há a compensação, não existe pagamento do precatório, mas a extinção das obrigações mútuas por outra modalidade de extinção das obrigações, que é a compensação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo conceito vem positivado no art. 368 do Código Civil, mas não vale apenas para as obrigações de direito privado, por se tratar de conceito da Teoria Geral do Direito: "*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*".

Observo que não apenas a Teoria Geral das Obrigações conhece diversas formas de extinção das obrigações, como o mesmo acontece com o Direito Tributário.

Nesse sentido, dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional, nossa lei complementar de normas gerais de direito tributário, a qual encontra amparo no art. 146, III, da Constituição:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Vale registrar que, como já foi mencionado, na realidade da vida, como dificilmente coincidem as circunstâncias de o devedor do Estado ser também o seu credor, os precatórios são negociados com grande deságio, razão pela qual aquele que faz a compensação normalmente "paga um preço" por recorrer a essa forma de extinção das obrigações.

JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA

Precedentes da Primeira Turma, que tenho como corretos, dão apoio à tese dos recorridos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCONTRO DE CONTAS AUTORIZADO POR LEI LOCAL ESPECÍFICA. ART. 170 DO CTN.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de compensação, ao fundamento de que a EC 62/2009 derogou os regimes especiais dos artigos 33 e 78 do ADCT.

2. O advento da EC 62/09 não constitui fundamento jurídico válido para indeferir esse pedido de compensação, pois a pretensão mandamental não se respalda no poder liberatório para pagamento de tributos de precatório vencido e não pago, previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, mas, sim, em lei local específica que permite o encontro de contas pretendido, nos termos do art. 170 do CTN.

3. A Lei paranaense 14.470/2004 autoriza a compensação de débito de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) com crédito de precatório alimentar cedido por terceiro.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 43.617/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 16/10/2013)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO ORIUNDO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NEGADO. LEI ESTADUAL AUTORIZADORA (LC PARANAENSE 107/2005). ART. 170 DO CTN. APLICAÇÃO AOS PRECATÓRIOS JÁ CONSTITUÍDOS NA DATA DE SUA VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009 PELO STF. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA A NEGATIVA DO PEDIDO. PRECEDENTES DA 1A. TURMA. RMS 43.617/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 16/10/2013. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Inexiste óbice ao conhecimento do presente mandamus por ter sido, em tese, extinto sem julgamento de mérito; isso porque, foram elencadas diversos fundamentos para a negativa da compensação pleiteada que perpassam o mérito da lide; ademais, a jurisprudência desta Corte entende ser cabível o Recurso Ordinário de decisões denegatórias de Mandado de Segurança, mesmo quando extinto o processo sem julgamento de mérito (AgRg no RMS 34.736/MG, Rel. Min.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08.05.2013).

2. A legislação estadual invocada pelo impetrante (art. 23 da LC Paranaense 107/2005) admite que o crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido pela administração pública ou por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença judicial transitada em julgado, seja, por opção sua, compensado com débitos tributários próprios ou de terceiros.

3. Não há fundamento para indeferir o pedido ao argumento de que o precatório teria sido expedido para pagamento antes da edição da LC 107/2005, do Estado do Paraná; isso porque, a referida Lei Estadual não faz qualquer ressalva quanto ao momento em que tais créditos deveriam estar constituídos para fins de compensação; ademais, se a lei aponta a possibilidade de compensação exatamente de créditos tributários oriundos de sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte, não tem qualquer sentido entender que somente créditos constituídos nessas condições, mas posteriormente a sua edição, estariam abrangidos pela norma, pois se sabe que até o trânsito em julgado de decisões judiciais e a expedição do referido precatório passam-se demorados anos; por fim, à época da expedição do precatório outro caminho não restava ao contribuinte do que esperar pelo seu pagamento, adquirindo ele o direito à referida compensação apenas quando da edição de norma autorizadora.

4. A possibilidade de compensação dos créditos tributários reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado é norma que veio em benefício dos contribuintes, merecendo interpretação favorável, de maneira a garantir a isonomia que deve reger as suas relações com a Fazenda Pública.

5. A declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 pelo STF, nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, impede que se use esse fundamento para negar as pretensões compensatórias, quando existe lei estadual autorizativa; ressalte-se que o pedido não se embasa no poder liberatório para pagamento de tributos de precatório vencido e não pago, previsto no art. 78, § 2o. do ADCT, mas, sim, em Lei Estadual específica fundada no art. 170 do CTN.

6. Existindo lei especial, que, à mingua de afirmação em sentido contrário, permanece em vigor, não há porque indeferir o pedido compensatório utilizando-se como fundamento a referida emenda já declarada inconstitucional. Precedente: RMS 43.617/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.10.2013.

7. Como não foi erigido qualquer outro óbice ao pedido, deve ser concedida a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à compensação.

8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança, nos termos do pedido.

(RMS 41.821/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013)

CONCLUSÃO

Assim sendo, concluo que a compensação pretendida tem amparo em lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual, que encontra fundamento no art. 170 do CTN e que não foi revogada pela EC 62/2009 e não viola a cláusula constitucional do respeito à ordem cronológica de pagamento dos precatórios, razão pela qual, não tendo sido apontado outro fundamento para o seu indeferimento, deve ser admitida.

Ante o exposto, **acompanho o relator e dou provimento ao Recurso Ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0164896-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.760 / PR

Números Origem: 00237702120118160000 798925500 798925505

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEISE SUELI DOS SANTOS SCHREINER
RECORRENTE	: NEIL ROWILSON DOS SANTOS
RECORRENTE	: ADILSON EMIR DOS SANTOS
RECORRENTE	: LEONARDO REIS SILVA SANTOS
RECORRENTE	: BERNARDO REHDER FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS	: MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) MARCIO LUIZ BLAZIUS CERINO LORENZETTI
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD / Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termo do art. 162, § 4º, do RISTJ.